



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios dos Recursos Minerais e Energia e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 110/2025:

Atinente a taxa de exportação de óleos vegetal e animal, bem como o melaço, previstas no Regulamento de Biocombustíveis puros e suas Misturas com Produtos petrolíferos é reduzida de 8,00 Mt/litro para 0,20 Mt/litro. A taxa de exportação de biocombustíveis puros prevista no referido Regulamento, é reduzida de 0.20 Mt/litro para 0,10 Mt/litro.

Ministérios da Administração Estatal e Função Pública e das Finanças:

Despacho:

Ratifica o Quadro do Pessoal do Conselho Municipal da Vila da Matola Rio.

## MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 110/2025

de 27 de Outubro

Havendo necessidade de dinamizar a produção de óleo vegetal, animal, bem como melaço para obtenção de biocombustíveis puros, através da viabilização dos respectivos projectos e assegurar a exportação dos mesmos de forma sustentável, incluindo a flexibilização da introdução da obrigatoriedade da mistura de biocombustíveis importados, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 24 conjugado com o n.º 2 do artigo

29 do Regulamento de Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 61/2023, de 15 de Novembro, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia e a Ministra das Finanças, determinam:

Artigo 1.1. A taxa de exportação de óleos vegetal e animal, bem como o melaço, previstas no Regulamento de Biocombustíveis e suas Misturas com Produtos petrolíferos é reduzida de 8,00 Mt/litro para 0,20 Mt/litro.

2. A taxa de exportação de biocombustíveis puros prevista no referido Regulamento, é reduzida de 0.20 Mt/litro para 0,10 Mt/litro.

Art. 2.1. Qualquer empresa produtora de óleo vegetal ou animal, bem como o melaço destinados à produção de biocombustíveis puros, deve alocar parte da referida produção para o mercado interno de acordo com as percentagens a seguir indicadas:

- 1% nos primeiros 5 anos de produção;
- 2% a partir do sexto ao décimo ano de produção;
- 3% a partir do décimo ano de produção.

2. A alocação referida no n.º 1 do presente artigo, deve ter em conta os termos e condições de venda e preços a serem estabelecidas em contratos com as empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal e melaço, considerando as condições comerciais de mercado.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente artigo, a empresa produtora deve reportar numa base mensal ao Ministério que superintende a área de Energia as quantidades alocadas ao mercado interno, incluindo a designação das empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal e melaço, para o seu processamento com vista a obtenção de biocombustíveis puros.

4. Na ausência de empresas tomadoras de óleo vegetal ou animal, bem como o melaço, estes produtos devem ser alocados à empresa nacional de distribuição de combustíveis, mediante a celebração do contrato para o efeito, considerando as condições comerciais de mercado.

Art. 3. A exportação referida no artigo 1 do presente Diploma Ministerial, é válida a partir da data da emissão de pelo menos uma das seguintes licenças, nos termos previstos no Regulamento de Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos:

- Licença de exportação de óleos vegetal e animal, melaço e/ou biocombustível puro;
- Licença de produção de óleo vegetal e animal, melaço e/ou biocombustível puro.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 2 de Outubro de 2025. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Estevão Tomás Rafael Pale*. — A Ministra das Finanças, *Carla do Rosário Fernandes Loveira*.